

---

Excelentíssimo Senhor Ministro da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, **Doutor Fernando Gonçalves**, Relator da **Reclamação nº 3618-SP**

**Reclamação nº 3618-SP**

**Sindicato dos Aeroviários**  
**no Estado de São Paulo**, pessoa jurídica, inscrito no CNPJ sob o nº 60.423.027/0001-19, com sede na Av. Washington Luiz, 6.979, São Paulo, SP, CEP 04627-005, representado pelo seu diretor presidente, por seus advogados e bastante procuradores infra-assinados (procuração, Carta Sindical, Estatuto Social, Ata de Posse e Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica anexados - docs. 01/05), com escritório na Av. Liberdade, 21, cjs. 800/801/802, São Paulo-SP, CEP 01503-000, nos autos da reclamação acima

epigrafada, ajuizada por **Agropecuária Vale do Araguaia Ltda** (em recuperação judicial), na qualidade de um dos autores da ação civil pública, processo nº 00507-2005-014-02-00-8, em trâmite perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo - Capital, bem como ostentando a condição de um dos autores no conflito de competência 105.345-DF, tendo a reclamante afirmado que foram praticados atos atentatórios à autoridade da decisão proferida no precitado conflito, com base no art. 15 da Lei 8.038, de 28/05/1990 e no art. 189 do Regimento Interno desse eg. Tribunal, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência ao efeito de, como interessado, apresentar sua expressa

## **IMPUGNAÇÃO**

ao pedido da reclamante, o que ora faz, nos seguintes termos:

**I- Preliminar – Juízo de Falências de Brasília versus Juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, SP – Inexistência de conflito, conforme repetidas decisões exaradas pelo primeiro – Decisões da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, SP, sobre bem adjudicado antes da recuperação judicial da reclamante – Legalidade – Art. 5º, XXXVI, da CF/1988, art. 6º, § 1º da LICC e jurisprudência desse eg. STJ - Reclamação prejudicada**

**1.** Com efeito, em 16-02-2009, a requerimento da reclamante coube ao mm. Juiz da Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Brasília, DF, conceder o prazo de 15 (quinze) dias para que a reclamante apresentasse **“rol dos bens essenciais ao exercício da sua atividade em 15 dias para verificação junto ao Administrador Judicial e Ministério Público e homologação deste Juízo,** sendo referido despacho exarado nestes termos (segue cópia da decisão anexada – doc. 06):

*“Circunscrição: 1 – BRASÍLIA  
Processo: 2008.01.1.103083-7*

*Vara : 701 - VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DF*

*Título: DECISÃO INTERLOCUTÓRIA*

*Pauta : N° 103083-7/08 - Recuperação Judicial - A: AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA. Adv(s).: DF014332 - Everson Ricardo Arraes Mendes, Cristina Pires Furtado. R: NAO HA. Adv(s).: (.). INTERESSADA:*

***SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO.*** Adv(s).:

*DF008909 - Carlos Augusto J. Duque-estrada Junior. INTERESSADA: MINISTÉRIO*

*PUBLICO DO TRABALHO/SP. Adv(s).: (.). INTERESSADA: SINDICATO*

*DOS AERONAUTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO.*

*Adv(s).: (.). Síndico: Miguel A. de O. Jr (oab12163) - Adm.jud.Diante do exposto,*

***DEFIRO EM PARTE o***

***requerimento da devedora***

***para resguardar tão-***

***somente os bens***

***essenciais ao exercício da***

***sua atividade até o dia***

***04.06.2009, quando***

***encerra-se o transcurso do***

***prazo de 180 dias. A***

***devedora deverá***

***apresentar rol dos bens***

***essenciais ao exercício da***

***sua atividade em 15 dias***

***para verificação junto ao***

***Administrador Judicial e***

**Ministério Público e  
homologação deste Juízo .**

*Arbitro a remuneração mensal do Administrador Judicial em R\$5.000,00 (cinco mil reais), cujos valores serão abatidos quando do arbitramento dos honorários no momento processual oportuno. Determino que a autora efetue o depósito judicial mensal a cada dia 20.Fls. 2291/2295. Oficie-se a Fazenda Pública do DF informando que os créditos de natureza tributária não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, não havendo nem suspensão das execuções fiscais em curso (art. 6º, §7º da Lei 11.101/2005), ressalvada a hipótese de parcelamento especial concedido.Desentranhem-se os documentos de fls. 2320/2321 e promova-se a entrega ao Dr. Administrador Judicial, a quem devem ser encaminhados os documentos comprobatórios dos créditos, nos termos do art. 7º da Lei n. 11.101/05. Oficiem-se as Varas Trabalhistas de fls. 2296 e 2319, noticiando.Após, promova o retorno dos autos à devedora para que adequue o Plano de Recuperação Judicial aos termos da lei, conforme indicado pelo Ministério Público às fls. 1345/1346.I.Brasília - DF, segunda-feira, 16/02/2009 às 17h01.” (Destques acrescentados) .*

**2.** Urge destacar que transcorridos mais de 90 (noventa) dias, contados da data de prolação do r. despacho transcrito no parágrafo anterior (16-02-2009), **a reclamante não apresentou**

**qualquer rol de bens essenciais ao exercício da sua atividade, como também não realizou assembleia geral de credores, como noticiam r. despacho exarado nos autos de recuperação judicial da reclamante em 20-05-2009 e certidão lançada no mesmo feito em 25-05-2009, ambos insculpados nestes termos**

(seguem cópias da decisão e da certidão anexadas - docs. 07/08):

*“Circunscrição : 1 – BRASÍLIA - Processo : 2008.01.1.103083-7 - Vara : 701 - VARA DE FALENCIAS E RECUPERACOES JUDICIAIS DO DF - Título : DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - Pauta : Nº 103083-7/08 - Recuperação Judicial - A: AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA. Adv(s): DF014332 - Everson Ricardo Arraes Mendes, Cristina Pires Furtado. R: NAO HA. Adv(s): (.). INTERESSADA: SINDICATO DOS AEROVIARIOS NO ESTADO DE SAO PAULO. Adv(s): DF008909 - Carlos Augusto J. Duque-estrada Junior. INTERESSADA: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO/SP. Adv(s): (.). INTERESSADA: SINDICATO DOS AERONAUTAS DO ESTADO DE SAO PAULO. Adv(s): (.). INTERESSADA: BANCO DO BRASIL SA. Adv(s): (.). Síndico: Miguel A. de O. Jr (oab12163) - Adm.jud. **Certifique a***

**Secretaria quanto ao transcurso do prazo para a devedora promover a emenda do Plano de Recuperação apresentado, nos termos do parecer do Ministério Público de fls. 1345/1346, bem como do rol de bens essenciais ao exercício de sua atividade, conforme determinado à fl. 2327.**

*Apreciarei o requerimento do Estado de Goiás (fls. 2397/2423) e da Fazenda Nacional (fls. 2463/2471) quanto a eventual necessidade de quitação dos débitos tributários para concessão da recuperação judicial no momento processual oportuno,\_\_\_observando que ainda não foi sequer realizada a **Assembléia-Geral dos Credores.***

*Fls. 2424/2428. Desentranhe-se a impugnação apresentada pelo Sindicato Nacional dos Aeronautas e encaminhe-se ao Dr. Administrador Judicial, nos termos do art. 7º da Lei n. 11.101/05.As objeções e impugnações ofertadas pelos credores, como a do Banco do Brasil S/A de fls. 2472/2682, serão apreciadas na Assembléia-Geral de Credores, a ser oportunamente convocada.Fls. 2740/2741. Desentranhe-se o documento de fl. 2741 e promova-se a entrega ao Administrador Judicial, nos termos do art. 7º da Lei n. 11.101/05. Oficie-se à 14ª Vara do Trabalho de Brasília noticiando.Fls. 2742/ 2801. Atenda-se, informando o inteiro teor da decisão proferida às 2326/2327, a qual restou preclusa, face ao não conhecimento do recurso de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato dos Aeroviários do Estado de São Paulo, por ausência de pressuposto*

de admissibilidade (fls. 2842) e negativa de provimento ao agravo regimental interposto (fls. 2844/2855). **Anote-se, ainda, não ter sido apresentada pela devedora o rol dos bens essenciais ao exercício da atividade, razão pela qual resta prejudicada a decisão noticiada, uma vez que não homologados a relação de bens da devedora.** A despeito das manifestações do Administrador Judicial de fls. 2830/2834 e 2858/2860, determino o retorno dos autos ao Patrono, para que apresente a relação de credores do art. 7º, §2º da Lei n. 11.101/05. Manifeste-se, ainda, quanto as contas demonstrativas apresentadas às fls. 2802/2825 e 2862/2880. Prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Brasília - DF, quarta-feira, 20/05/2009 às 18h50.” (Destques acrescentados) .

“Circunscrição : 1 – BRASÍLIA

Processo : 2008.01.1.103083-7

Vara : 701 - VARA DE FALENCIAS E RECUPERACOES JUDICIAIS DO DF

Título : CERTIDÃO

Pauta : N° 103083-7/08 - Recuperacao Judicial - A: AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA. Adv(s).: DF014332 - Everson Ricardo Arraes Mendes, Cristina Pires Furtado. R: NAO HA. Adv(s).: (.). INTERESSADA: SINDICATO DOS AEROVIARIOS NO ESTADO DE SAO PAULO. Adv(s).: DF008909 - Carlos Augusto J. Duque-estrada Junior. INTERESSADA: MINISTERIO PUBLICO DO TRABALHO/SP.

*Adv(s):* (.). *INTERESSADA:* SINDICATO DOS AERONAUTAS DO ESTADO DE SAO PAULO.  
*Adv(s):* (.). *INTERESSADA:* BANCO DO BRASIL SA. *Adv(s):* (.). *Síndico:* Miguel A. de O. Jr (oab12163) - *Adm.jud.* **Certifico e dou fé que a empresa recuperanda não promoveu emenda à inicial do Plano de Recuperação nem trouxe aos autos a relação de bens essenciais ao exercício de sua atividade, no prazo assinado na r. decisão interlocutória de fl. 2327.** Brasília - DF, segunda-feira, 25/05/2009 às 15h29." (Destques acrescentados).

**3.** Nesse caminhar, em 19-08-2009 o mm. Juízo da Vara de Falências de Brasília remeteu ofício de número 382/2009 ao mm. Juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, SP, informando, pelo que se depreende do seu inteiro teor, acerca de inexistência de qualquer conflito entre ambos os juízos, especialmente no que tange a adjudicação da Fazenda Piratininga (imóvel, móveis e

**semoventes) pelo Juízo do Trabalho,** como  
pode ser comprovado na transcrição abaixo  
(segue cópia anexada - doc. 09):

*Circunscrição: 1 – BRASÍLIA*  
*Processo: 2008.01.1.103083-7*  
*Vara : 701 - VARA DE FALENCIAS E*  
*RECUPERACOES JUDICIAIS DO DF*  
**Of. n.º. 382/2009**  
**Brasília/DF, 19 de agosto**  
**de 2009.**

**Ref.: Processo n.º.:**  
**00507200501402008**

*Ação: RECUPERAÇÃO JUDICIAL*  
*Processo n.º: 2008.01.1.103083-7*  
*Requerente: AGROPERCUÁRIA VALE*  
*DO ARAGUAIA LTDA*  
*Requerido: NÃO HÁ*  
*Senhora Juíza,*  
*Em atenção ao Ofício n.º. 443/2009,*  
*datado de 27/02/2009, protocolado*  
*nesta Vara em 09/03/2009, levo ao*  
*conhecimento de Vossa Excelência o*  
*inteiro teor da r. Decisão Interlocutória*  
*(fls. 2326/2327 - cópia anexa) proferida*  
*nos autos da Recuperação Judicial de*  
*AGROPECUÁRIA VALE DO*  
*ARAGUAIA LTDA, processo n.º.:*  
*2008.01.1.103083-7, a qual restou*  
*preclusa, face o não conhecimento do*  
*recurso de Agravo de Instrumento*  
*interposto pelo Sindicato dos*  
*Aeroviários do Estado de São Paulo,*  
*por ausência de pressuposto (fl. 2842) e*  
*negativa de provimento ao agravo*  
*regimental interposto (fls. 2844/2855).*

***Informo, ainda, que por***  
***não ter sido apresentada***  
***pela devedora o rol dos***

***bens essenciais ao exercício da atividade, razão pela qual resta prejudicada a decisão noticiada, uma vez que não homologados a relação de bens da devedora.***

*Atenciosamente,  
ANA CAROLINA FERREIRA OGATA  
Juíza de Direito Substituta*

***Excelentíssima Senhora  
Dra. ELISA MARIA SECCO  
ANDREONI***

***Juíza do Trabalho da 14<sup>a</sup>  
Vara do Trabalho de São  
Paulo/SP***

*Av Marquês de São Vicente nº 235, 7º  
andar, Fórum Ruy Barbosa, Barra  
Fundada*

*01139-000 São Paulo/SP.” (Destques  
acrescentados).*

**4.** Ora, ilustre Ministro

Relator, **não existe sequer plano de  
recuperação judicial homologado, haja vista  
que nem mesmo assembleia geral de  
credores foi realizada, sendo certo que a  
reclamante também não apresentou o rol de  
bens essenciais às suas atividades,**

descumprindo o quanto foi determinado pelo mm. Juiz da Vara de Falências e Recuperações Judiciais de Brasília, DF.

**5.** Logo, *concessa maxima venia* ao ilustre Ministro Relator, depreende-se claramente das decisões do mm. Juízo de Falências de Brasília, DF, que não só inexistente conflito de competência com o dd. Juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, SP, como também não houve atos atentatórios contra a decisão exarada no aludido conflito 105.345-DF.

**6. O que há – isto sim – é uma verdadeira tentativa da reclamante em dar o calote em mais de UM BILHÃO DE REAIS devidos a mais de OITO MIL PAIS DE FAMÍLIA nos autos da ação civil pública em curso perante a 14ª Vara do Trabalho de São**

**Paulo, SP, fato este já exaustivamente noticiado a Vossa Excelência pelo ora impugnante no CC 105.345-DF, o que essa Corte não pode permitir.**

**7.** Pelo explanado, com a devida *venia*, toda e qualquer decisão tomada pelo Juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, SP, nos autos da ação civil pública, processo nº 00507-2005-014-02-00-8, no que se refere à adjudicação da Fazenda Piratininga (imóvel, móveis e semoventes), revela-se legítima ante o ofício do mm. Juízo da Vara de Falências de Brasília. **Ademais, não se pode olvidar, ainda, que a adjudicação ocorreu antes da recuperação judicial da reclamante.**

**8.** Efetivamente, a própria reclamante afirma às fls. 03,

item "2" que a sua **recuperação judicial foi deferida em 13-11-2008**, o que só vem abonar todos os atos praticados pelo Juízo da 14ª Vara do Trabalho, SP, no processo nº 00507-2005-014-02-00-8, pois no que se refere à adjudicação da Fazenda Piratininga (imóvel, móveis e semoventes) **a decisão foi proferida em 27-08-2008, conforme pode ser comprovado pelo r. decisum adjudicatório e o Auto de Adjudicação** expedido e devidamente assinado pelos adjudicantes em 27-08-2008 (seguem decisão que deferiu a adjudicação e Auto de Adjudicação anexados - docs. 10/11).

**9. Em louvor da clareza dos fatos, quanto à adjudicação dos bens (imóvel, móveis e semoventes da Fazenda Piratininga), ocorrida antes do processamento da recuperação judicial da**

**reclamante, bem assim quanto à ausência de conflito de competência, inclusive com abono da jurisprudência dessa Corte (CC N° 101.700 – SP), eis o que anotou o dd. Subprocurador-Geral da República em parecer lançado nos autos do conflito de competência n° 105.345-DF, o qual a reclamante consigna que foi atentado contra a autoridade da decisão nele exarada** (segue cópia do Parecer ministerial anexado – doc. 12):

*“PARECER N° 456/09 – MPC/AC/DF*

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA N° 105345/DF – 2ª SEÇÃO**

**SUSCITANTE:**

*AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA.*

**SUSCITADOS:**

*JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL - DF*

*JUÍZO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - SP*

**RELATOR:**

*MINISTRO FERNANDO GONÇALVES*

**EMENTA:**

**CONFLITO POSITIVO DE  
COMPETÊNCIA. COMERCIAL.  
CRÉDITOS TRABALHISTAS.  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI  
11.101/05. NÃO APLICAÇÃO DOS  
PRINCÍPIOS DA UNIVERSALIDADE  
E INDIVISIBILIDADE À  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO  
CONCORRÊNCIA DO JUÍZO DA  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NÃO  
OCORRÊNCIA DE CONFLITO, NA  
ESPÉCIE.** (Destaques acrescentados pelo ora

impugnante).

- *Os princípios da indivisibilidade e universalidade da falência não se aplicam às demandas ajuizadas durante o período de recuperação judicial.*
- *O conflito de competência não pode ser utilizado como sucedâneo recursal.*
- *Parecer pelo não conhecimento do conflito de competência.*

**Colenda Seção,**

*Excelentíssimo Senhor Ministro Relator,*

## ***I - Relatório***

*Trata-se de conflito positivo de competência suscitado por Agropecuária Vale do Araguaia Ltda., apontando como suscitados o Juízo da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal e o Juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo.*

## ***Os fatos***

*Consta da inicial do presente conflito que o Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e o Sindicato dos Aeroviários do Estado de São Paulo ajuizaram ação civil pública contra Viação Aérea São Paulo – VASP e outros, que tramitou perante a 14ª Vara do Trabalho de São Paulo (Autos nº 00507-2005-014-02-00-8).*

*O acordo terminou em transação que, descumprida, ensejou a respectiva execução.*

*Consta da narração da suscitante que esta fora integrada ao polo passivo como parte e tida como responsável indireta e, em razão de vários atos de apreensão judicial praticados nesta execução*

*requereu sua recuperação judicial perante a Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal, sendo que em 13.11.08 foi prolatada sentença que deferiu o processamento da recuperação judicial da suscitante, ordenada a suspensão de todas as ações ou execuções contra ela movidas.*

*O Juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo foi informado do inteiro teor da decisão proferida pela Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal. Todavia, este não suspendeu a demanda e continua a autorizar atos executivos contra a suscitante, o que, em seu entender, configura conflito positivo de competência.*

***Salienta-se que antes de 13/11/2008, em 27/08/2008, o Juízo Trabalhista deferira a adjudicação do patrimônio da suscitante em favor dos Sindicatos anteriormente mencionados, determinando a lavratura do respectivo auto. Há notícia que referida adjudicação não se aperfeiçoou, eis que não entregue o auto respectivo, tampouco inscrito no registro de imóveis.*** (Destques acrescentados

pelo ora impugnante).

*Há notícia ainda que a suscitante opôs embargos à adjudicação, postulando a nulidade de todos os atos executivos; o apelo foi rejeitado em 21.11.08, sendo interposto recurso, ainda não apreciado pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.*

*Sustenta-se que na hipótese “inquestionavelmente, não há adjudicação aperfeiçoada, na sede da execução trabalhista antes da abertura da recuperação judicial da Suscitante” (fl. 04).*

*Narra-se também que houve pedido pelos Sindicatos de imissão na posse da Fazenda Piratininga, imóvel pertencente à suscitante, razão pela qual o Juízo Trabalhista enviou ao Juízo da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal ofício solicitando que os bens então na fazenda referida ficassem guarnecidos para a oportuna imissão na posse.*

*Determinado pelo Juízo Laboral, fora apresentado plano de gestão e administração para a Fazenda Piratininga pelos Sindicatos anteriormente mencionados.*

*Sustenta-se que “os atos executivos já determinados pelo Juízo Trabalhista e em andamento inviabilizarão a recuperação judicial da Suscitante, em frontal desrespeito à regra do art. 47 da Lei nº 11.101/2005...” (fl. 05).*

*Alega a suscitante que o Superior Tribunal de Justiça entende ser incabível o prosseguimento das execuções individuais contra o devedor beneficiário da recuperação judicial, mesmo após o decurso do prazo de 180 dias previsto no § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/05.*

*Eis o relatório.*

## ***II – Manifestação***

### ***Preliminar***

***O conflito não deve ser conhecido.  
Senão vejamos.***

***A questão fulcral nos presentes autos consiste em saber se a determinação da continuidade da execução pelo Juízo Laboral, não obstante estar a suscitante em recuperação judicial, configura conflito de competência.***

*Vejamos. (Destques acrescentados pelo ora impugnante).*

*Preliminarmente, insta ressaltar os limites jurídicos da Recuperação Judicial conforme insculpido na novel Lei 11.101/2005 – Lei de Recuperação de Empresas e Falência.*

*No artigo 47 da mencionada lei temos que:*

*“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”*

*São nítidas as intenções do legislador a favor da higidez econômica e financeira do empresário, que pode valer-se deste expediente para superar um momento de instabilidade de forma a deter maior controle sobre o passivo acumulado sem que deixe totalmente desamparados seus credores.*

*Dessa forma, o Poder Judiciário e o Ministério Público podem acompanhar de perto a condução dos benefícios e ônus da recuperação judicial auferidos pelas empresas em crise.*

***Dentre os diversos pontos versados na nova lei, não parece claro, à primeira vista, a relação entre a execução coletiva e as “ações” e execuções singulares.***

***Entremeiam a questão o artigo 6º, “caput” e § 4º da Lei 11.101/05, “in***

**verbis”** (Destques acrescentados pelo ora impugnante) ..:

*“Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.”*

(...)

*“§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o **caput** deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.”*

*Destarte, temos como efeitos legais decorrentes do deferimento do processamento da recuperação judicial a suspensão das ações e execuções em desfavor do devedor pelo prazo de 180 dias de modo a compendiar todo o passivo acumulado à data do deferimento, seja este vencido ou vincendo (art. 49<sup>l</sup> da Lei 11.101/05).*

*Todavia, nem todas as ações e execuções ficam paralisadas durante o período de 180 dias, a*

*exemplo das demandas em que ainda não houve a liquidação do valor do crédito devido, as reclamações trabalhistas até apuração do crédito e as execuções fiscais.*

*Logo, durante esse período é dado ao credor a oportunidade de habilitar seus créditos na recuperação judicial para que assim conste no plano de recuperação e, ao final, torne-se um título executivo judicial (art. 59, §1<sup>o</sup>).*

*Entretanto, findo o prazo ressurge o “direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial” (art. 6º, “caput” e § 4º).*

*Mauro Rodrigues Penteado<sup>3</sup>, discorre sobre o tema da seguinte forma:*

*“Na prática, o mencionado prazo (stay period, no jargão do mercado) foi concedido ao devedor para que este possa negociar e incluir seus débitos já cobrados judicialmente no plano de recuperação, que, se concedido, operará a novação de todos os créditos a ele sujeitos (art. 59).”*

*Logo, pode-se dizer que a força atrativa da recuperação judicial se dá unicamente no período de 180 dias previsto no artigo 6º, § 4º da Lei 11.101/05, eis que todo crédito existente à época se subordina ao plano de recuperação que poderá ser*

*aprovado e aos titulares dos créditos que estão sendo judicialmente cobrados será facultada a participação no plano.*

*De outro lado, Fábio Ulhôa Coelho entende que, mesmo que a recuperação judicial não seja um modalidade de execução concursal, devem as execuções singulares em desfavor do empresário seguir o previsto no plano, caso haja interferência nas condições de exigibilidade do crédito, conforme se pode ver de suas lições doutrinárias:*

*"Se a suspensão das execuções contra o falido justifica-se pela irracionalidade da concomitância de duas medidas judiciais satisfativas (a individual e a concursal) voltadas ao mesmo objetivo, na recuperação o fundamento é diverso.*

*Suspendem-se as execuções individuais contra o empresário individual ou sociedade empresária que requereu a recuperação judicial para que eles tenham o fôlego necessário para atingir o objetivo pretendido da reorganização da empresa. A recuperação judicial não é execução concursal e, por isso, não se sobrepõe às execuções individuais em curso. A suspensão, aqui, tem fundamento diferente. Se as execuções continuassem, o devedor poderia ver frustrados os objetivos da recuperação judicial, em prejuízo, em última análise, da comunhão dos credores.*

*Por isso, a lei fixa um prazo para a suspensão das execuções individuais operada pelo despacho de processamento da recuperação judicial: 180 dias. Se, durante esse prazo, alcança-se um plano de recuperação judicial, abrem-se duas alternativas: o crédito em execução individual teve suas condições de exigibilidade alteradas ou mantidas. Nesse último caso, a execução individual prossegue." (Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 38 e 39).*

*De qualquer modo, diferentemente do que ocorre na falência, em que vigoram os princípios da indivisibilidade e da universalidade da falência, não há atração absoluta das demandas que versem sobre bens, interesses e negócios do empresário em recuperação judicial. Apenas poder-se-ia admitir que o plano de recuperação judicial alterasse as condições de exigibilidade dos créditos existentes, vencidos ou vincendos, à época.*

*Acerca da inaplicabilidade do princípio da indivisibilidade à recuperação judicial, revela-se pertinente a lição de Carlos Klein Zanini<sup>4</sup>, "litteris":*

*"Em comentário recentemente publicado sobre a nova Lei, foi sustentada por Waldo Fazzio Jr, a aplicabilidade do princípio da indivisibilidade ao processo de recuperação,*

*verbis: 'O princípio da indivisibilidade do juízo concursal está consagrado na lei, quando preceitua (art. 76) que o juízo da falência e da recuperação é indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios do devedor'. Com a devida venia, não comungamos da mesma opinião.*

*Inicialmente, cumpre registrar que inexistente no art. 76 qualquer referência ao processo de recuperação judicial. Aliás, a literalidade do dispositivo indica exatamente o contrário, como revelam as expressões nele empregadas ('o juízo da falência...', '(...) bens, interesses do falido...' e '... em que o falido...'), que nenhuma referência fazem ao processo de recuperação, mostrando-se com ele, inclusive, incompatíveis.*

*Colabora também para demonstrar tal inaplicabilidade a semelhança existente entre o atual dispositivo e o contido no Decreto-lei, assim vazado: 'Art. 7º [...] § 2º O juízo da falência é indivisível e competente para todas as ações e reclamações sobre bens, interesses e negócios da massa falida, as quais serão processadas na forma determinada nesta Lei'.*

*E isto porque, na vigência da lei anterior, restou bem assentada pela jurisprudência a inaplicabilidade do princípio em tela ao processo de concordata, como ilustram*

*arestos oriundos de diversos Tribunais Estaduais. Posição essa respaldada nas lições de Trajano de Miranda Valverde: 'Esse instituto é típico da falência, que, pela sua natureza de concurso universal, abrange todos os credores do devedor comerciante. Por isso é que, no absoluto rigor técnico, não se pode falar em 'Juízo Universal' na concordata, a qual abrange somente os credores quirografários. Não seria razoável entender, portanto, que o Juízo da concordata fosse, em decorrência do art. 7º, competente para julgar os feitos não sujeitos ao favor legal. Como igualdade entre todos os credores é que impõe a necessidade de se manterem todos os feitos no juízo falimentar, percebe-se que tal fato não ocorre na concordata preventiva, que abrange apenas os credores quirografários'.*

*Tem-se, assim, que o deferimento do processamento da recuperação judicial não tem o condão de instituir a universalidade do juízo que o decreta. Traz consigo, no entanto, o efeito que lhe é expressamente atribuído pelo caput do art. 6º da Lei, consistente na suspensão de todas as ações e execuções em face do devedor, incluindo o cumprimento de sentença, observado, contudo, o prazo máximo de cento e oitenta dias ditado pelo § 4º.”*

*Neste sentido, o seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:*

**“CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº  
101.700 - SP (2008/0276449-3)**

**RELATOR : MINISTRO MASSAMI  
UYEDA**

**AUTOR : GILBERTO CUSTÓDIO**

**ADVOGADO : LYGIA MARA  
SERTORIO**

**RÉU : INDÚSTRIA DE DOCES  
MIRASSOL LTDA - EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**SUSCITANTE : INDÚSTRIA DE  
DOCES MIRASSOL LTDA - EM  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**ADVOGADO : CLEUNICE MARIA  
DE LIMA GUIMARÃES CORRÊA**

**SUSCITADO : JUÍZO DA 2ª VARA  
DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO  
RIO PRETO - SP**

**SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO  
DA 1ª VARA DE MIRASSOL - SP**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA -  
INEXISTÊNCIA - HIPÓTESES DO  
ART. 115 DO CPC NÃO  
DEMONSTRADA - CONFLITO DE  
COMPETÊNCIA NÃO CONHECIDO.**

**1 - A configuração de conflito de competência pressupõe que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes ou incompetentes para apreciar e julgar determinado feito (art. 115 do CPC), ou para praticar atos processuais na mesma causa, o que não se verifica no caso dos autos.**

**2 - A alegação genérica de que todas as Instâncias da Justiça do Trabalho têm decidido desfavoravelmente em ações que envolvem a suscitante não se mostra suficiente para a configuração de conflito entre Juízos.**

**3 - Conflito de competência não conhecido.**

### **DECISÃO**

**Trata-se de conflito de competência suscitado por  
INDÚSTRIA DE DOCES MIRASSOL  
LTDA - EM RECUPERAÇÃO**

**JUDICIAL, indicando como suscitados o r. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP e o r. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MIRASSOL - SP.**

**Colhe-se dos autos que em 09/01/2007 o pedido recuperação judicial apresentado pela empresa ora suscitante perante o r. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE MIRASSOL - SP foi deferido para determinar a suspensão de todas as ações ou execuções contra a requerente, na forma do art. 6º da Lei de Recuperação e Falências (fls. 25/29).**

**Anota-se, ainda, que em 05/07/2007 o autor GILBERTO CUSTÓDIO ajuizou reclamação trabalhista em face da suscitante (fls. 9/12). O r. JUÍZO DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, em termo de audiência, ressaltou que foi deferida a recuperação judicial da empresa reclamada, razão pela**

***qual determinou a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, e, decorrido o prazo sem manifestação das partes acerca de eventual acordo, a reinclusão do feito em pauta (fl. 31).***

***Em síntese, na inicial a suscitante afirma haver conflito positivo de competência registrando que "todas as instâncias da Justiça do Trabalho tem decidido contra a recorrente em claro conflito com a Justiça Estadual que deverá julgar a Recuperação Judicial, configurando um conflito de competência, pois, se a Recorrente foi beneficiada com a oportunidade do deferimento da Recuperação Judicial pela Justiça Estadual".***

***Requer a suspensão da execução da sentença promovida nos autos da reclamação trabalhista, aguardando-se o curso da ação de recuperação judicial (fl. 2/5).***

***É o relatório.***

***O conflito de competência não merece ser conhecido.***

***Com efeito.***

***Inicialmente, impõe-se deixar assente que para a configuração de conflito de competência pressupõe-se que duas ou mais autoridades judiciárias, de esferas diversas, declarem-se competentes ou incompetentes para apreciar e julgar determinado feito (art. 115 do CPC), ou para praticar atos processuais na mesma causa, o que não se verifica no caso dos autos.***

***Dessarte, torna-se inviável conhecer do presente conflito, na esteira de uníssona jurisprudência deste e. Superior Tribunal de Justiça. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados:***

**"PENAL. CONFLITO DE  
COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO.  
TRANSFERÊNCIA DE PRESOS  
PARA PENITENCIÁRIA FEDERAL  
POR PRAZO DETERMINADO.  
INEXISTÊNCIA DE CONFLITO.**

**1. O conceito clássico de conflito,  
tanto no processo de  
conhecimento quanto no de  
execução, exige dois juízes em  
confronto, ambos afirmando-se  
competentes ou incompetentes.**

**2. Conflito não conhecido." (CC  
81999/PR; Relator(a) Ministro  
PAULO GALLOTTI, Órgão Julgador  
S3 - TERCEIRA SEÇÃO, DJ  
21.05.2007, p. 542).**

**"COMPETÊNCIA - CONFLITO -  
JUSTIÇA TRABALHISTA E JUÍZO  
FALIMENTAR - EXECUÇÃO DE  
CRÉDITOS TRABALHISTAS -  
FALÊNCIA SUPERVENIENTE À  
PENHORA EFETUADA NO ROSTO  
DOS AUTOS - QUANTIA  
COLOCADA À DISPOSIÇÃO DO  
JUÍZO LABORAL EM PERÍODO  
ANTECEDENTE À QUEBRA -**

**DISCUSSÃO ACERCA DA EQUIPARAÇÃO DA HIPÓTESE AO PARÁGRAFO ÚNICO, SEGUNDA PARTE DO ART. 24 DO DL 7661/45 - LIBERAÇÃO EFETIVADA ANTES DA APRECIÇÃO DE PEDIDO DE SUSTAÇÃO FEITA PELO SÍNDICO - CONFLITO DE COMPETÊNCIA PREJUDICADO.**

*I - Há conflito positivo de competência quando dois ou mais juízes declaram-se competentes para a causa. Esgotando um deles a prática do ato pelo qual divergem, por ser notificado tardiamente do suscitador do conflito, resta este prejudicado, por falta de objeto.*

*Assim, se o juízo trabalhista, apesar de conclamado pelo juízo universal da falência a transferir para a massa quantia colocada à disposição da junta em período anterior à quebra, recalcitra em fazê-lo e libera a verba em prol do trabalhador-exequente não há*

***conflito de competência a ser dirimido nesta Corte Superior, mormente se os juízos não conflitam quanto a competência para apreciar eventual pedido de restituição ou para prosseguir na execução do crédito remanescente não solvido integralmente na Justiça do Trabalho.***

***II - Conflito de competência não conhecido." (CC 24.291/RJ, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJ 19/03/2001)***

***Anota-se, ainda, a despeito do deferimento da recuperação judicial e da reclamação trabalhista proposta contra a suscitante, que a genérica alegação de que "todas as instâncias da Justiça do Trabalho tem decidido contra a recorrente" não se mostra suficiente para a caracterização da existência de conflito entre os Juízos suscitados. Assim, não se***

**conhece do conflito de competência.**

**Publique-se. Intimem-se.**

**Brasília (DF), 22 de maio de 2009.**

**MINISTRO MASSAMI UYEDA**

**Relator” (DJe de 03.06.09).**

(Destaques acrescentados pelo ora impugnante).

**Dessa feita, forçoso concluir que, no caso concreto, não merece ser conhecido o conflito de competência, eis que não há força atrativa do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal (DF) para o feito em trâmite perante o Juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo (SP) – mormente em se tratando, na hipótese, de demanda trabalhista.**

**Deve-se consignar que o inconformismo com a decisão proferida pelo Juízo Laboral deveria ser objeto de recurso adequado, sob pena de transformar o conflito de**

**competência em sucedâneo recursal.**

(Destaques acrescentados pelo ora impugnante).

**III - Conclusão**

**Ante o exposto, o parecer é pelo não conhecimento do presente conflito positivo de competência.** (Destaques

acrescentados pelo ora impugnante).

*Brasília, 15 de junho de 2.009*

**MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

**SUBPROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA.”**

**10.** Como visto, igualmente ao ora impugnante, entende o dd. representante do Ministério Público que não existe conflito de competência a ser amparado por essa Corte, de sorte que a reclamação deve ser julgada prejudicada.

**11.** Destarte, requer seja acolhida a presente preliminar ao fito de julgar a reclamação prejudicada, por

falta de conflito de competência entre os aludidos juízos cível e trabalhista, bem como porque não houve atos atentatórios à decisão exarada no CC 105.345-DF.

**II- Do mérito da reclamação e da jurisprudência desse eg. STJ declarando competente a Justiça do Trabalho para decidir sobre bem adjudicado antes do deferimento da recuperação judicial**

**12.** *Ad argumentandum*, caso não acolhida a preliminar, no mérito, a reclamação deve ser julgada improcedente.

**13.** De fato, a demonstrar que o Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo, ora impugnante, está coberto de razão no sentido de que a competência para decidir sobre os bens adjudicados (imóvel, móveis e semoventes da Fazenda Piratininga) antes da data do deferimento da recuperação judicial da

reclamante é inequivocamente da 14<sup>a</sup> Vara do Trabalho de São Paulo-Capital, eis o que decidiu a Segunda Seção desse eg. Superior Tribunal de Justiça no CC 34.220-GO, cuja publicação do v. acórdão se deu no DJ 20-05-2002, página 99 (segue decisão anexada - doc. 13):

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 34.220 - GO (2002/0002942-5)*

*RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER  
AUTOR : MARNEL DE ANDRADE E SILVA  
RÉU : ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
- MASSA FALIDA SUSCITANTE : ENCOL S/A ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
- MASSA FALIDA  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 11A VARA CÍVEL DE GOIÂNIA  
- GO  
SUSCITADO : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE UBERLÂNDIA  
- MG*

**EMENTA**

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FALÊNCIA. PEDIDO DE ADJUDICAÇÃO NO JUÍZO TRABALHISTA. Se, nos autos de execução trabalhista, a adjudicação foi requerida antes da decretação da quebra do empregador, o**

***pedido deve ser decidido pela Justiça do Trabalho. Conflito de competência conhecido para declarar competente o MM. Juiz do Trabalho da 4ª Vara de Uberlândia, prejudicado o agravo regimental. Órgão Julgador - S2 - SEGUNDA SEÇÃO - Data do Julgamento: 10/04/2002 - Data da Publicação/Fonte: DJ 20/05/2002 p. 99.*** (Destaques acrescentados)

**14.** Constata-se que a jurisprudência dessa Corte é firme e não deixa sequer margem de dúvida sobre a tese aqui defendida. Vale dizer, esse eg. STJ sempre declarou competente a Justiça do Trabalho, desde que a decisão proferida na Justiça Especializada seja anterior àquele que deferiu a recuperação judicial, como no caso dessa reclamação.

**15.** Realmente, sendo o bem

adjudicado antes da data do deferimento do processamento da recuperação judicial da reclamante, como no caso desses autos que apontam que adjudicação ocorreu em 27-08-2008 e o decreto da recuperação judicial em 13-11-2008, inexistente sequer resquício de dúvida de que a competência para decidir sobre o bem adjudicado e o destino de eventuais valores dele auferidos é mesmo da Justiça do Trabalho, conforme surge cristalino em outra decisão desse eg. Superior Tribunal de Justiça exarada no CC 19.340-SC, cujo v. aresto foi publicado no DJ de 16-02-1998, página 17 (segue decisão anexada - doc. 14). Veja:

*“CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 19.340 SC (97.0013031-2)*

*RELATOR: SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO*

*AUTOR: NILSO CORDEIRO DOS SANTOS*

*RÉ: SINODA CONSTRUÇÕES S/A – MASSA FALIDA*

*SUSCITANTE: JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CONCÓRDIA – SC*

*SUSCITADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA, FALÊNCIAS E CONCORDATAS DE CURITIBA – PR*

**EMENTA**

**Falência. Execução trabalhista.**

**Os atos de execução devem ser praticados no juízo falimentar, salvo se, quando decretada a falência, já houver data designada para a alienação judicial.**

**A adjudicação deferida antes da quebra não é por essa afetada.”**

(Órgão Julgador: S2 - SEGUNDA SEÇÃO -  
Data do Julgamento: 26/11/1997 - Data da  
Publicação/Fonte: DJ 16/02/1998 p. 17 LEXSTJ  
vol. 107 p. 33).” (Destques acrescentados).

**16.** Por seu turno, pondere-se, em rigor do debate e a bem da jurisprudência dessa Corte que **a adjudicação deferida antes da recuperação judicial ou da falência, em sede de execução trabalhista, em data anterior à decretação da quebra da recuperação, pode, mesmo após referida decretação ou recuperação, ser levada a registro pelos adjudicatários, isso**

**em razão de não consubstanciar ato da falida, mas sim medida expropriatória que se efetiva por imperativo estatal, consoante também já decidiu esse eg. STJ no recurso especial nº 12.106-0/SP,** sendo o v. acórdão

publicado no DJ de 11-10-1993, página 21320 (segue decisão anexada - doc. 15).

*Verbis:*

*“RECURSO ESPECIAL Nº 12.106-0 SÃO PAULO  
RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO  
RECORRENTE: MALHARIA E TINTURARIA TRIUMPHO S/A – MASSA FALIDA  
RECORRIDOS: PEDRO ADIB NUNES E OUTRO*

**EMENTA**

*DIREITO FALIMENTAR. CIVIL. ARRECAÇÃO DE IMÓVEL NO JUÍZO FALIMENTAR. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADJUDICAÇÃO ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. REGISTRO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. ARTS. 52, VII, DO DL 7.661/45 E 215 DA LEI 6.015/73. RECURSO DESACOLHIDO.*

***- A adjudicação ocorrida, em sede de execução trabalhista, em data anterior à decretação da quebra, pode, mesmo após referida decretação, ser levada a registro pelos adjudicatários,***

**isso em razão de não  
consubstanciar ato da falida,  
mas sim medida expropriatória  
que se efetiva por imperativo**

**estatal.** (Órgão Julgador: T4 - QUARTA  
TURMA - Data do Julgamento: 14/09/1993 -  
Data da Publicação/Fonte: DJ 11/10/1993 p.  
21320." (Destaques acrescentados).

**17.** Por qualquer exegese,  
dessume-se dos acórdãos colacionados  
acima que tendo a adjudicação da Fazenda  
Piratininga (imóvel, móveis e semoventes)  
ocorrido em 27-08-2008, **vale dizer, 77**  
**(setenta e sete) dias antes do deferimento do**  
**processamento da Recuperação Judicial da**  
**reclamante, é ato jurídico perfeito e**  
**acabado**, refugindo, portanto, à  
competência do Juízo de Falências e  
Recuperações Judiciais do Distrito  
Federal-DF, para decidir sobre o destino  
de tais bens.

**18.** Irrefragavelmente, é de clareza solar - porquanto de fácil compreensão - que no momento em que foi deferida a recuperação judicial da reclamante, vale dizer, em 13-11-2008, o bem questionado não mais lhe pertencia, posto que fora adjudicado em data anterior aq(u)eloutra, ou seja, em 27-08-2008.

**19. É forçoso consignar, além do sobredito, que o direito processual considera a adjudicação como pagamento feito ao exequente ou a terceira pessoa, através da transferência dos bens sobre os quais incide a execução, disso não dessentido a jurisprudência dessa Corte.**

**20.** Em arremate, **baliza-se a adjudicação como ato judicial mediante o**

**qual se estabelece e se declara que a propriedade de uma coisa (bem imóvel) se transfere de seu primitivo dono (transmitente) para o credor (adquirente) que então assume sobre o mesmo todos os direitos de domínio e posse, que são inerentes a toda e qualquer alienação. Assim, data venia, não há como a decisão que deferiu a recuperação judicial da reclamante – surgida depois da adjudicação – possa desfazer o decreto adjudicatório erigido da Justiça do Trabalho.**

**21.** Dessa maneira, houve, através da adjudicação, a transferência da Fazenda Piratininga (imóvel, móveis e semoventes) para o Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo e o Sindicato Nacional dos Aeronautas em 27-08-2008, o que afasta a incidência da

decisão da recuperação judicial da reclamante, pois somente deferida em 13-11-2008, haja vista a impossibilidade de retroação da lei e das decisões judiciais.

**22.** Nem se argumente sobre a falta de registro da adjudicação, como também sobre suposto recurso de agravo de petição da reclamante contra o ato adjudicatório. **Com efeito, o recurso de agravo de petição na Justiça do Trabalho não tem efeito suspensivo, tanto que a reclamante não fala sobre efeito de tal natureza em sua reclamação.** Por outro lado, **a jurisprudência desse eg. STJ joga por terra o falacioso argumento, usado pela reclamante, acerca da falta de registro da adjudicação. Nesse sentido, veja novamente aresto exarado no recurso especial nº 12.106-SP:**

“RECURSO ESPECIAL Nº 12.106-0 SÃO PAULO  
RELATOR: MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO  
RECORRENTE: MALHARIA E TINTURARIA TRIUMPHO S/A – MASSA FALIDA  
RECORRIDOS: PEDRO ADIB NUNES E OUTRO

**EMENTA**

DIREITO FALIMENTAR. CIVIL. ARRECADAÇÃO DE IMÓVEL NO JUÍZO FALIMENTAR. EMBARGOS DE TERCEIRO. ADJUDICAÇÃO ANTERIOR À DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. REGISTRO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. ARTS. 52, VII, DO DL 7.661/45 E 215 DA LEI 6.015/73. RECURSO DESACOLHIDO.

**- A adjudicação ocorrida, em sede de execução trabalhista, em data anterior à decretação da quebra, pode, mesmo após referida decretação, ser levada a registro pelos adjudicatários, isso em razão de não consubstanciar ato da falida, mas sim medida expropriatória que se efetiva por imperativo estatal.** (Órgão Julgador: T4 - QUARTA

TURMA - Data do Julgamento: 14/09/1993 - Data da Publicação/Fonte: DJ 11/10/1993 p. 21320.” (Destques acrescentados).

**23.** Por derradeiro, embora beire o absurdo, cabe anotar que, ao

contrário do que afirma a reclamante, não há se falar em desistência da adjudicação da Fazenda Piratininga (imóvel, móveis e semoventes) pelos adjudicantes, bem como inexistente qualquer mudança na forma da execução trabalhista. **Na verdade, os**

**Sindicatos dos Aeroviários no Estado de São Paulo e dos Aeronautas apenas buscam vender o bem da forma mais racional, de modo a viabilizar o pagamento de verbas trabalhistas a mais de OITO MIL PAIS DE FAMÍLIAS, todos caloteados pelo Grupo Canhedo, aí incluído a reclamante.**

**24.** Aliás, nada obstante a matéria seja alheia à reclamante, olvida-se esta que, após deferida a adjudicação, **os novos proprietários dos bens adjudicados deles poderão dispor (*jus disponendi*), fruir (*jus fruendi*) e usar (*jus utendi*) da forma que**

**melhor entenderem, podendo vendê-los em leilão público ou privado, sem que isto implique em qualquer desvio da execução ou desistência dos bens adjudicados .**

**25.** Nesse contexto, ainda quadra anotar o que dispõem o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e o art. 6º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, respectivamente:

*“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

***XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;”***

*(Destques acrescentados).*

*“Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1º.8.1957)*

***§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado***

**segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Parágrafo incluído pela Lei nº 3.238, de 1º.8.1957).”**

**26.** Conclui-se que o mm. Juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, SP, não tem desbordado dos ditames estabelecidos no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e do art. 6º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, como também não tem atentado contra a r. decisão prolatada no conflito de competência nº 105.345-DF, **já que a autoridade do *decisum* tem efeito *ex tunc*, vale dizer, a sua a validade, em relação à declaração de competência da Vara de Falências de Brasília, DF, conta-se a partir da data do decreto que deferiu a recuperação judicial da reclamante em 13-11-2008.**

**27.** Desse modo, ato

pretérito, perfeito e já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou, como a decisão da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, SP, que deferiu a adjudicação da Fazenda Piratininga em 27-08-2008, **ante a impossibilidade de efeitos ex tunc da decisão que autorizou a recuperação judicial da reclamante em 13-11-2008, certamente não pode ser desfeito pelo Juízo da Vara de Falência de Brasília, DF, e nem pela decisão lançada no conflito de competência nº 105.345-DF.**

**28.** Visto e revisto que o dd. Juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, SP, não excutiu qualquer bem da reclamante após o deferimento da sua recuperação judicial, **como também não atentou contra a r. decisão exarada no CC 105.345-DF.**

**29.** Pelo exposto, no mérito, à reclamação só deve ser dado um único destino: ser julgada improcedente por essa egrégia Corte.

**III- Do legítimo interesse do Sindicato impugnante**

**30.** Inicialmente, impende ressaltar o quanto consignou a reclamante às fls. 02 do primeiro parágrafo do item “1” da sua reclamação:

*“O Ministério Público do Trabalho, o Sindicato Nacional dos Aeronautas e **Sindicato dos Aeroviários do Estado de São Paulo** ajuizaram ação civil pública contra (...)”.* (Destaque acrescentado).

**31.** Assim é que, diante da afirmativa destacada pela própria

reclamante, a qual aponta o Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo como um dos autores da ação civil pública (processo nº 00507-2005-014-02-00-8 da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, SP), sendo que em razão de decisões proferidas no precitado feito trabalhista foi instaurado o conflito de competência nº 105-345-DF, resta claro o interesse do Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo em impugnar o pedido da reclamante, a teor do que dispõem o art. 15 da Lei 8.038, de 28-05-1990 e o art. 189 do Regimento Interno desse eg. Tribunal, instituídos, respectivamente, nestes termos:

***“Art. 15. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.”***

***“Art. 189. Qualquer interessado poderá impugnar o pedido do reclamante.”***

**32.** Demonstrado, desde logo, o interesse do Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo em impugnar o pedido da reclamante.

**33.** Ademais, deixe anotado que o Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo também apresentou a sua irresignação contra a decisão proferida no conflito de competência nº 105.345-DF, já que contra o *decisum* prolatado neste opôs embargos de declaração em 29-06-2009, ocasião em que formulou pedido de efeito modificativo, ou alternativamente fosse recebido como agravo regimental, estando os autos conclusos ao nobre Ministro Relator para análise da pretensão do ora impugnante.

**34.** Por fim, os outros dois autores da ação civil pública, a saber: Ministério Público do Trabalho e

Sindicato Nacional dos Aeronautas, igualmente, apresentaram contrariedade à r. decisão exarada no conflito de competência nº 105-345-DF, posto que, contra ela, interpuseram agravos regimentais.

#### **IV- Do pedido**

**35.** Forte nas razões, tendo **a adjudicação da Fazenda Piratininga (imóvel, móveis e semoventes) sido deferida em 27-08-2008 pela 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, SP,** para o Sindicato dos Aeroviários no Estado de São Paulo (impugnante) e Sindicato Nacional dos Aeronautas, **ao passo que o deferimento da recuperação judicial da reclamante somente ocorreu em 13-11-2008 no Juízo da Vara de Falências e recuperações Judiciais de**

**Brasília, DF, bem como face ao referido ofício 382/2009 da Vara de Falências de Brasília, DF, expedido em 19-08-2009,** requer seja acolhida a preliminar suscitada nesta peça, julgando-se a reclamação prejudicada. ALTERNATIVAMENTE, caso não seja acolhida a preliminar, requer seja a reclamação julgada IMPROCEDENTE, **consignando-se que o Juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, SP, ao proferir toda e qualquer decisão sobre bens adjudicados em 27-08-2008, ou seja, antes da recuperação judicial da reclamante, a qual somente foi deferida em 13-11-2008,** age amparado no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e no art. 6º, § 1º da Lei de Introdução ao Código Civil e na jurisprudência desse eg. STJ, declarando-se competente o mm. Juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo, SP, para decidir sobre bens adjudicados da reclamante antes de 13-11-2008, posto que não há qualquer ofensa à

decisão prolatada no CC 105.345-DF, permitindo, com isso, a venda da Fazenda Piratininga (imóvel, móveis e semoventes), **DE MODO QUE MAIS DE 8.000 PAIS DE FAMÍLIA POSSAM RECEBER SEUS CRÉDITOS DEVIDOS PELA RECLAMANTE.**

**V- Da autenticação das peças juntadas com esta impugnação**

**36.** De acordo com o art. 365, IV do CPC, os signatários da presente declaram autênticas as peças indicadas como "docs. 10/12", a quais foram xerocopiadas nos autos do CC/STJ nº 105.345-DF.

**VI- Das demais peças extraídas na Internet e juntadas com esta impugnação - aplicação do entendimento do STJ - resp nº 1.073.015-RS**

**37.** Quanto as demais cópias extraídas na Internet no sítio do eg. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF (www.tjdft.jus.br), indicadas com "docs. 06/09", requer seja aplicado o entendimento estabelecido no v. acórdão lançado no RESP nº 1.073.015-RS, publicado no DJe de 26-11-2008, RDDP vol. 72 p. 143 RJP vol. 25 p. 127, exarado nestes termos (doc. 16 - anexado):

*“Processo REsp 1073015 / RS - RECURSO ESPECIAL 2008/0151790-1  
Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118) - Órgão Julgador: T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento 21/10/2008 - Data da Publicação/Fonte: DJe 26/11/2008 RDDP vol. 72 p. 143 RJP vol. 25 p. 127*

***Ementa:***

*Processual Civil. Recurso Especial. Agravo de Instrumento. Cópia da decisão agravada sem assinatura do juiz, retirada da Internet. Art. 525, I, do CPC. Ausência de certificação digital. Origem comprovada: site do TJ/RS. Particularidade. Redução do*

*formalismo processual. Autenticidade. Ausência de questionamento. Presunção de veracidade.*

*- A jurisprudência mais recente do STJ entende que peças extraídas da Internet utilizadas na formação do agravo de instrumento necessitam de certificação de sua origem para serem aceitas. Há, ainda, entendimento mais formal, que não admite a utilização de cópia retirada da Internet;*

*- O art. 525, I, do CPC refere-se expressamente a "cópias", sem explicitar a forma que as mesmas devem ser obtidas para formar o instrumento;*

*- Os avanços tecnológicos vêm, gradativamente, modificando as rígidas formalidades processuais anteriormente exigidas;*

***- Na espécie, há uma particularidade, pois é possível se aferir por outros elementos que a origem do documento retirado da Internet é o site do TJ/RS. Assim, resta plenamente satisfeito o requisito exigido pela jurisprudência, que é a comprovação de que o documento tenha sido***

**"retirado do site oficial do Tribunal de origem";**

**- A autenticidade da decisão extraída da Internet não foi objeto de impugnação, nem pela parte agravada, nem pelo Tribunal de origem, o que leva à presunção de veracidade, nos termos do art. 372 do CPC, ficando evidenciado que, não havendo prejuízo, jamais se decreta invalidade do ato.**

**Recurso especial conhecido e provido, para que o TJ/RS profira nova decisão."**

(Destques acrescentados).

Nestes termos, requerendo sejam as intimações emanadas desse feito veiculada em nome do DR. CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE-ESTRADA JÚNIOR, OAB/DF 8.809 e OAB/SP 179.983-A, pede deferimento.

São Paulo, 25 de agosto de 2009

FRANCISCO GONÇALVES MARTINS  
(OAB/SP 126.210)

CARLOS AUGUSTO JATAHY DUQUE-ESTRADA  
JÚNIOR  
(OAB/DF 8.809)  
(OAB/SP 179.983-A)